



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 243-47.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Edilene Lôbo e outros

Agravado: Aécio Neves da Cunha

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros

Agravado: MR Antunes Comércio Importação e Distribuidora Ltda.

Agravado: Moacir do Santos Antunes Filho

Agravada: Renata de Castro Nunes

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, § 8º, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias. *In casu*, todavia, possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2014.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO: Senhor Presidente, o DIRETÓRIO ESTADUAL DE MINAS GERAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/MG manejou representação, sem pedido de liminar, em face de AÉCIO NEVES DA CUNHA, virtual candidato a Presidente da República, e de MR ANTUNES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., MOACIR DOS SANTOS ANTUNES FILHO e RENATA DE CASTRO NUNES, a fim de que lhes seja aplicada, em face de suposta propaganda eleitoral antecipada, a multa de que trata o art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Sob a óptica da peça vestibular, a propaganda antecipada restou consubstanciada na fixação de adesivos autocolantes, de tamanho considerável, com destaque para o nome do presidenciável (1º) representado, em carros da empresa (2ª) representada de propriedade dos dois últimos representados.

Assinala-se ser indiscutível, na espécie, o conhecimento prévio do pré-candidato à Presidência da República porque os dois últimos representados, proprietários da empresa, são pai e filha e o primeiro, Moacir, possui perfil na rede social *Facebook*, cujo conteúdo não deixa dúvida acerca de seu interesse na campanha de Aécio Neves, que, inclusive, é seu seguidor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10 a 29.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao em. Ministro Humberto Martins (fl. 30).

Ordenada a notificação dos representados, sobreveio apenas a defesa de fls. 41 a 47, em nome do representado Aécio Neves. **As notificações dos demais representados foram devolvidas, sem cumprimento, anotando-se informação de mudança de endereço.**

Em sua defesa, o representado Aécio Neves arguiu preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual representante e ausência de capacidade postulatória, em razão do que requereu, preliminarmente, a extinção do feito, sem avanço sobre o tema de

fundo. No mérito, articulou que o 1º representado desconhece os fatos apontados na inicial e que, mesmo que assim não fosse, não há comprovação nos autos de que os adesivos questionados tenham sido fixados em mais de um carro (placa OPL-0034), sendo impertinente dar-se como preenchido o pressuposto do prévio conhecimento do candidato e não havendo campo fértil, diante da falta de gravidade da situação, para que seja trilhada a condenação em multa pecuniária, *ex vi* do disposto no art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Ato contínuo, os autos foram a mim redistribuídos e imediatamente conclusos (fl. 49).

Antes mesmo da prolação de decisão no sentido de que o autor indicasse os endereços atualizados dos três últimos representados, para fins de notificação para apresentação de defesa, bem assim do posterior envio dos autos para o d. Ministério Público Eleitoral, para fins de confecção de parecer, entendi que o feito, diante do princípio da economia e celeridade processuais, merecia julgamento antecipado, de cunho terminativo.

Entendi que a atividade de saneamento, a qual, no regime do atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, mormente diante de lacuna na legislação eleitoral e de compatibilidade sistêmica, permite ao Relator do feito, a qualquer tempo, desde que antes da prolação de decisão final, corrigir eventuais defeitos na marcha processual e, demais disso, aquilatar a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade e das condições da ação, a fim de verificar se é tecnicamente possível, na espécie, ferir o mérito da controvérsia submetida ao descortino do colegiado.

Foi, então, que, acolhendo a preliminar, suscitada na (única) defesa apresentada, com base em precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, extingui o processo, sem avanço sobre o mérito, diante da falta de letigilidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual para, em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, manejar representação junto ao Tribunal Superior Eleitoral à míngua de encampação ou autorização prévias do Diretório Nacional (fls. 50 a 55).



Inconformado, o Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais interpôs o agravo regimental de fls. 70 a 77, mercê do qual sustenta, em suma:

a) Impossibilidade de interpretação elástica do art. 96, da LE – a *mens legis* quis conferir a todas as agremiações, sem qualquer limitação quanto à sua esfera representativa, a faculdade de mover representações ou reclamações eleitorais;

b) Que a decisão agravada parece estar “*mais preocupada com o volume de demandas que porventura possam ser ajuizadas perante esse TSE, do que com a lisura do processo eleitoral*” (fl. 72);

c) Afigura-se “*retrógrado e ineficaz*” (fl. 73) o posicionamento encetado na decisão agravada porque o Diretório Nacional não tem como “*tudo ver e ouvir*” (fl. 73), de modo que “*o monitoramento e fiscalização dos atos daqueles pré-candidatos filiados a agremiações adversárias poderiam passar despercebidos, irradiando seus nefastos efeitos*” (fl. 73);

d) Fere-se, com a decisão agravada, a autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF/88) e o direito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88);

e) Possibilidade de litisconsórcio ativo ulterior, para que o Relator promova, alternativamente, a integração da relação processual com a inclusão do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

O recorrente, *ad cautelam*, aproveitou o recurso para reiterar os endereços dos representados ainda não notificados e, como são os mesmos endereços declinados na exordial, nos quais não foi possível realizar a notificação, solicita citação por telefone ou, quando não muito, por edital.

O representado Aécio Neves da Cunha ofertou as contrarrazões de fls. 79 a 90, pugnando no sentido da manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO (relator): Senhor Presidente, examino, preliminarmente, o cabimento do regimental.

Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, as decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares podem ser objeto de “recurso”, vulgarmente chamado de “recurso inominado” (Resolução TSE nº 23.398/2013, art. 35).

In casu, a Recorrente fez uso não do recurso inominado de que cuida o dispositivo acima referido, mas sim do agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE.

Em caso idêntico (Representação nº 163-83.2014.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – DF), a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 28 de maio de 2014, por v. decisão monocrática, fulminou o agravo regimental, mercê da seguinte fundamentação, *verbis*:

“(…)

As diferenças existentes entre o processamento do recurso inominado do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e o agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do RITSE, não podem se desconsideradas ou minimizadas. O prazo para a interposição do recurso é diferente, de 24h no primeiro caso e, de 3 (três) dias no segundo. Ainda, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, na primeira hipótese é possível às partes produzirem defesa oral por ocasião do julgamento”.

Na presente espécie, o Recorrente se valeu do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

De outro lado, não vislumbro erro grosseiro.

Presentes os requisitos, aplico, pois o princípio da fungibilidade recursal e conhecimento do agravo regimental como se recurso inominado fosse.

Superado o óbice, melhor sorte não socorre o recorrente.

Na decisão agravada, sustentei que, ao apreciar a Representação nº 21.312, tive a oportunidade de assentar, com lastro em



precedentes mais recentes do Col. Tribunal Superior Eleitoral, a ilegitimidade ativa para a causa de Diretório Estadual, quando em debate ato qualificável como propaganda antecipada de pré-candidato a Presidência da República. Eis a fundamentação daquele outro *decisum*, encampando como razão de decidir, *verbis*:

“Ao apreciar as condições da ação, tenho como ausente a legitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/PE para oferecer a representação em exame.

A meu sentir, o precedente invocado pelo d. Ministério Público Eleitoral, proferido em 1992, no julgamento do Recurso nº 9939, Classe 4ª, Ac. nº 12.501, embora elogiável sob todos os aspectos, encontra-se superado pela atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Além do julgado indicado na peça de defesa, prolatado nos autos da Representação nº 124931, da Relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que “o *órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de propaganda nacional por esta Corte Superior*” (trecho da ementa do acórdão, unânime, publ. no DJE de 24.08.11, pg. 21), são deveras representativas, da noticiada mutação jurisprudencial, as decisões monocráticas proferidas, no pleito de 2010, pelos eminentes Ministros Henrique Neves e Joelson Dias, respectivamente, nos autos das Representações nºs 8682-63.2010.626.000 (publ. no mural em 03.12.2010) e 88398 (publ. no DJE de 30.04.2010).

Da última decisão acima referida, da lavra do Min. Joelson Dias, colhe-se, por relevante à espécie, o seguinte trecho de sua consistente fundamentação, *verbis*:

‘(...)

Quanto ao tema, com razão o saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito, na Rp 932/SP, quando aduziu, em relação às últimas eleições presidenciais, em 2006:

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as reclamações ou representações “podem ser feitas por qualquer partido político”, distribuindo, então, a competência dos Juízes e Tribunais conforme se trate de eleições municipais, federais, estaduais e distritais, e eleição presidencial. Nada menciona, portanto, sobre que órgão partidário estaria legitimado para iniciar reclamações ou representações.

Penso que não é razoável admitir-se que nas campanhas presidenciais seja aberta a legitimação para todos os órgãos partidários nos diversos níveis da federação. Isso seria, pelo menos na minha compreensão, ensejar sem a menor razoabilidade a possibilidade de um número excessivo de representações oriundas dos milhares de diretórios municipais em matéria que está reservada ao diretório nacional do partido.

Na verdade, todo o processo partidário, quando se desafia eleição presidencial, desenrola-se no âmbito do diretório nacional do partido, que tem a seu cargo a centralização de todas as atividades relativas à campanha eleitoral, incluída a atuação perante os tribunais, além da centralização da propaganda eleitoral. Pela própria natureza das coisas, seria evidente que ao diretório nacional coubesse a legitimação ativa para agir em juízo quando se cuide de reclamação ou representação relativa à propaganda eleitoral. Não se diga que o estreitamento da legitimação criará dificuldade ao processo eleitoral. Ao contrário, isso gerará benefício para a organização da campanha eleitoral. Nessa matéria, como de sabença comum, há juízo de conveniência que somente o responsável pela campanha, no caso o diretório nacional, pode fazer.

Em relação às eleições presidenciais de 2006, a Corte também assentou que nem mesmo o candidato ao cargo de governador do Estado tem legitimidade para impugnar propaganda levada a efeito em favor de candidato ao cargo de presidente da República (Rp nº 1.190/BA, PSESS de 25.9.2006, rel. Min. Ari Pargendler).

Ainda sobre a ilegitimidade de órgão municipal de partido político para impugnar a propaganda em favor ou contrária a candidato a presidente da República: RCL nº 460/BA, decisão monocrática, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 3.4.2007.

É bem verdade que, em outro momento, muito embora fosse outra a questão em debate, mais especificamente a regularidade da representação de partido político pelo Diretório Municipal para a interposição de recurso especial, este Tribunal afirmou:

Quando, portanto, se fala de legitimidade ou não dos Diretórios Municipais para determinado ato processual - no problema em pauta, para a interposição de recurso especial - o de que se cogita não é verdadeiramente de legitimação ad causam (conforme Código de Processo Civil, arts. 3º a 6º), nem de capacidade processual ou legitimação ad processum (conforme Código de Processo Civil, art. 7º), que dizem com o partido político, sujeito da relação processual considerada, mas, sim, da regularidade de representação em juízo da sua personalidade jurídica (Código Processo Civil, art. 12).

Não obstante, nesse último julgado - e são precisamente estes os trechos que me parecem mais diretamente relacionados ao caso específico dos presentes autos - a Corte asseverou ainda que "em cada processo eleitoral - nacional, estadual ou municipal - o órgão específico de representação do partido, em juízo ou fora dele, será o Diretório da respectiva circunscrição", bem assim que "o Diretório local só é órgão de representação do partido no âmbito material de sua atuação política municipal".

Na mesma senda, diria, não é desarrazoado lembrar que "Diretório Municipal de partido político não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato em eleição

estadual e federal (art. 3º da LC nº 64/90 c.c. o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95)"

(...)'.

Na mesma trilha exegética, o em. Ministro Henrique Neves, ao equacionar a Representação nº 88.207 (DJE de 24.04.10), a partir do exame da indigitada evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria em debate, assim se posicionou, *verbis*:

'(...).

Entendo que a representação do Partido Político perante o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da eleição presidencial, só pode ser realizada por intermédio do Diretório Nacional das agremiações.

Nesse sentido, há muitos anos, sob a égide da Constituição de 1988, decidia o Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Ilegitimidade de parte. Ainda que a representação verse sobre propaganda eleitoral indevida, no pleito presidencial, dela não se conhece quando formulada por órgão partidário municipal, que não tem legitimidade, segundo reiterada jurisprudência. (RP 10.794, rel. min. Octávio Gallotti, DJ 22/03/1990)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral até o início da década de 90 do século passado não admitia sequer que os recursos oferecidos pelos diretórios municipais em feitos judiciais em que eram partes pudessem ser recebidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se ratificado pelos órgãos superiores da agremiação. (v.g. RESPE 8544, min. Hugo Gueiros, DJ 26/8/91; RCED 475, min. Célio Borja, DJ 20/06/91; RESPE 8516, min. Antonio Vilas Boas).

Esta orientação prevaleceu até o julgamento do Recurso Especial nº 9.9361, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a partir de quando se passou a admitir a interposição, pelos diretórios municipais, de recursos destinados ao Tribunal Superior Eleitoral quando o referido diretório era parte no feito judicial. Vale dizer diretório municipal poderia se dirigir ao Tribunal Superior Eleitoral quando a matéria discutida (pelo próprio diretório, desde a origem) envolvia interesses relacionados à circunscrição municipal, pois como asseverado pelo eminente relator: Ora, ninguém contesta que, em cada processo eleitoral - nacional, estadual ou municipal - o órgão específico de representação do partido, em juízo ou fora dele, será o Diretório da respectiva circunscrição, segundo a estrutura partidária desconcentrada (LOPP, art. 22 ss) de órgãos autônomos (LOPP, art. 27): tanto assim que "somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam Diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição" (Código Eleitoral, art. 91).

Conquanto o precedente tenha sido lavrado na vigência da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos - Lei 5.862, de 1971, verifico que a estrutura partidária desconcentrada foi adotada no Estatuto do Partido dos Trabalhadores (arts. 16, 17 e 70 a

113), sendo atribuído ao diretório municipal a capacidade de "ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para decretação de perda de mandato de vereador, observadas as disposições previstas neste Estatuto" (art. 75, "r").

Dessa forma, o âmbito de atuação do diretório municipal está limitado - em qualquer grau de jurisdição - aos processos que digam respeito à respectiva circunscrição municipal, tal como estampado na ementa do acórdão proferido no julgamento do Recurso 11.708, da relatoria do Ministro Marco Aurélio:

"PARTIDO POLÍTICO - REPRESENTAÇÃO - DIRETÓRIO - Define a regularidade da representação a natureza do ato e, em relação a este, a circunscrição em que praticado. Tratando-se de controvérsia sobre eleições municipais, o diretório municipal representa o partido, inclusive quanto à interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral" (DJ 26.8.94)

(...)'.

Mantenho o entendimento.

Com o devido respeito, as estruturas partidárias devem agir de forma harmônica e articulada, dando azo a um virtuoso processo de otimização das energias não só das Cortes eleitorais, mas também dos demais partícipes do certame eleitoral.

Ademais, mercê de uma atuação sincronizada, dialogada e consensual das esferas partidárias, evita-se o risco de adoção de posturas contraditórias no plano fático, político e jurídico.

A sintonia fina de uma campanha, no âmbito regional ou municipal, pode destoar, sensivelmente, daquela outra, própria das corridas eleitorais de viés presidencial.

Em uma nada impossível exasperação de posturas, a prevalecer a tese contrária, estruturas de um mesmo partido, numa espécie de esquizofrenia sistêmica, poderiam até mesmo ocupar polos contrários numa dada relação processual eleitoral, o que não parece crível, nem útil ou proveitoso.

Em tema de propaganda antecipada, no contexto de eleição presidencial, portanto, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional da agremiação partidária, ou, quando não muito, pelo menos por ele encampadas ou autorizadas.

É essa a inteligência do disposto no art. 96, *caput* e inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c o disposto no art. 3º da Instrução/TSE nº 960-93. 2013.6.00.0000.

Recentemente, a em. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura emprestou a mesma solução para a Representação nº 22.526, mercê de decisão publicada no *DJe* de 9 de maio de 2014.

O argumento, constante do recurso em exame, de que a decisão agravada parece mais preocupada com o volume de trabalho do que com a lisura do processo eleitoral é injusto e não procede. A decisão agravada, como explicitado, está alicerçada no sentido de otimizar, em atenção ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), o trabalho da Justiça Eleitoral, a partir de critérios de repartições de competência, típicos de Estados Federados e de logísticas administrativas inteligentes.

A prevalecer a tônica do recurso, seriam colocadas em xeque todas as competências constitucionais e legais, próprias e ínsitas ao Estado de Direito, como limites à autoridade do poder.

O que preconiza a jurisprudência mais moderna no Tribunal Superior Eleitoral, ao sufragar a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Diretórios Estaduais, é que as estruturas partidárias devem dialogar, conviver harmonicamente, democraticamente, para agirem de forma coerente, porque, do contrário, o Diretório Estadual pode até mesmo representar sobre condutas consentidas ou toleradas pelo Diretório Nacional.

Num tal contexto, nenhuma ofensa existe à autonomia dos partidos políticos, os quais seguem sendo constitucionalmente habilitados para a definição de sua estrutura interna, modo de organização e funcionamento. Parafrazeando Montesquieu, “*a liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis autorizam*”.

Com razão o recorrido, no ponto, ao sustentar que a combinação dos arts. 96, da Lei nº 9.504/97, e 11, da Lei nº 9.096/95, é sugestiva de que “*qualquer partido político pode propor representação, porém, cada órgão partidário possui sua circunscrição de competência e atuação*” (fl. 89). Assim, a expressão “qualquer partido político” não é,

certamente, sinônimo de “todos os órgãos fracionários de um único partido político”.

De igual modo, a decisão agravada não desconsiderou o direito à jurisdição, o qual, aliás, está sendo exercitado em sua plenitude. Assentar a falta de uma condição da ação, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, não é, obviamente, aviltar o art. 5º, XXXV, da CF/88. Ainda assim, a decisão agravada indicou a possibilidade de encampação ou autorização prévia do Diretório Nacional para o manejo de representações que tais, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, não procede o pedido feito no recurso de que o Relator supra o defeito da representação, determinando a formação de litisconsórcio ulterior, mercê da inclusão do Diretório Nacional no polo ativo da demanda eleitoral. Como explicitado, o consentimento do ente legitimado há de ser prévio consensual.

A questão da citação dos demais representados fica prejudicada.

Ex positis, nego provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 243-47.2014.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Edilene Lôbo e outros). Agravado: Aécio Neves da Cunha (Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros). Agravado: MR Antunes Comércio Importação e Distribuidora Ltda. Agravado: Moacir do Santos Antunes Filho. Agravada: Renata de Castro Nunes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 29.5.2014.